



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 78-55.2012.6.21.0074

Procedência: Alvorada-RS (74ª Zona Eleitoral - Alvorada)

Relator(a): **DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA ELEITORAL – AUTO-FALANTE/ AMPLIFICADOR DE SOM
Recorrente: COLIGAÇÃO ALVORADA DE UM NOVO TEMPO (PRB – PDT – PTB – PMDB –
PSL – PTN – PR – PPS – DEM – PRTB – PHS – PMN – PV – PSDB – PC do B –
PT do B)

EDSON DE ALMEIDA BORBA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NA PROPAGANDA. CARRO DE SOM. 1. Propaganda eleitoral com emprego de alto-falantes a menos de duzentos metros de órgãos judiciais, escola e Conselho Tutelar. **2.** Violação ao disposto no artigo 9, §1º, III, da Resolução n° 23.370/2011 e no art. 39, §3º da Lei n° 9.504/97. **3.** Ausente na legislação eleitoral previsão expressa de imposição de penalidade de multa pecuniária. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral (fls. 27/35) interposto por EDSON DE ALMEIDA BORBA e pela COLIGAÇÃO ALVORADA DE UM NOVO TEMPO contra sentença (fls. 19/26) proferida pelo MM. Juízo Eleitoral da 74ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando os recorrentes ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões recursais, alegam os recorrentes a ausência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

elementos que comprovem que o carro estava, de fato, com os alto-falantes ligados realizando propaganda. Aduzem não haver previsão legal para a aplicação de pena pecuniária na espécie e, alternativamente, requerem a diminuição da multa.

Contrarrazões às fls. 37/40.

Subiram os autos, tendo sido aberta vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer, fl. 44.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação é tempestiva.

A sentença foi publicada em cartório no dia 24 de setembro de 2012 (fl. 26 verso), vindo o recurso a ser interposto ainda em 24 de setembro, portanto, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Razão em parte assiste ao recorrente:

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de que Edson de Almeida Borba não estava fazendo propaganda com o carro-som, apenas trafegando no local.

Analisando a prova dos autos, constata-se, através da foto de fl. 07, que os recorrentes realizaram propaganda eleitoral por meio de carro de som nas proximidades da Prefeitura Municipal, Foro, Promotoria de Justiça, Conselho Tutelar, 3ª Delegacia de Polícia, 24º Batalhão da Brigada Militar e Colégio Antônio de Castro Alves.

Nos termos do artigo 9, §1º, III, da Resolução nº 23.370/2011 e do art. 39, §3º da Lei nº 9.504/97, é vedada a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som para a divulgação de campanhas eleitorais a distância inferior a duzentos metros das sedes do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário,

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

in verbis:

“Art. 9º É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º):

(...)

§ 1º São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros, respondendo o infrator, conforme o caso, pelo emprego de processo de propaganda vedada e pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, I a III, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.”

“Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.”

Nesta senda, não merece prosperar os argumentos dos recorrentes de que somente pela foto não se pode aferir se, de fato, o candidato estava fazendo propaganda.

Ora, conforme determinado no art. 76 da Resolução nº. 23.370/11 do TSE, aos juízes compete realizar a fiscalização da regularidade das propagandas eleitorais, gozando, para tanto de fé pública:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“Art. 76. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 41, caput).

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 41, § 1º).

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/97, art. 41, § 2º).

§ 3º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o Juiz Eleitoral delas identificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta resolução.”

Assim, resta demonstrada a irregularidade da propaganda eleitoral promovida por Edson de Almeida Borba e pela Coligação Alvorada de um Novo Tempo, uma vez que realizada nas imediações dos prédios públicos.

Quanto à aplicação da multa, cabe a reforma da sentença.

Embora o artigo 39, § 3º, I da Lei nº 9.504/97 entenda como irregular a propaganda com carro de som realizada em distância inferior a duzentos metros das sedes de órgãos públicos, tal dispositivo não prevê uma sanção pecuniária pelo seu descumprimento.

A sanção prevista no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, de outro lado, destina-se tão somente à proibição de propaganda em bens públicos ou de uso comum e não à vedação de propaganda sonora próxima a órgãos públicos.

Já a cláusula “e que não contrariem a legislação eleitoral” insculpida no § 2º do mesmo dispositivo não é aplicável à espécie, pois se dirige a irregularidades ocorridas em propaganda realizada gratuitamente em bens particulares, como no caso de colocação de placas e cartazes em muros ou cercas de casas. O carro de som ou pertence ao próprio candidato ou é um serviço contratado e pago.

Dessa forma, não há na legislação eleitoral previsão expressa de imposição de penalidade de multa pecuniária pela infringência de tal dispositivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Neste mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral em julgamento de casos análogos:

*“Recurso. Propaganda eleitoral. eleições 2012. Utilização de altofalantes nas proximidades de edificações públicas. Parcial procedência da representação pelo juízo originário, determinando ao recorrente abster-se de realizar a propaganda, sob pena de incidir em crime de desobediência, fixando o valor de R\$10.000,00, acaso descumprida a obrigação de não fazer. Matéria disciplinada pela Lei n. 9.504/97, art. 39, § 3º, inc. I e Resolução TSE n. 23.370/2011, art. 9º, § 1º, inc. I. Comprovado o uso de carro de som nas proximidades de prédios públicos. Afastada, na espécie, a possibilidade de tipificação do crime de desobediência, haja vista a sanção administrativa já fixada para o caso de reincidência. **Determinada a redução do valor das astreintes para R\$ 8.000,00, adequando o seu montante à previsão da sanção pecuniária do art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97.** Provimento parcial. (Recurso Eleitoral nº 3023, Acórdão de 26/09/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 29/9/2012, Página 4) (original sem grifos)*

“Recurso. Realização de propaganda eleitoral, com amplificação de som, próximo a escola em funcionamento. Multa. Não procede a pretensão de imposição da multa prevista no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97 para as hipóteses de violação do disposto no parágrafo 3º do artigo 39 da mesma lei. Impossibilidade de aplicação analógica do artigo 287 do Código de Processo Civil. Provimento parcial. (TRE/RS. RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 5962004, Acórdão de 19/10/2004, Relator(a) DR. LUÍS CARLOS ECHEVERRIA PIVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2004)” (original sem grifos)

*“Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Funcionamento de alto-falantes a menos de duzentos metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais e da Igreja Matriz. **Ausência de previsão, pela Lei nº 9.504/97, de sanção pecuniária para a hipótese de infringência do seu artigo 39, § 3º, incisos I e III.** Provimento negado (TRE/RS. RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 4002000, Acórdão de 30/04/2002, Relator(a) DES. MARCO ANTÔNIO BARBOSA LEAL, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Volume 1002, Tomo 96, Data 24/05/2002, Página 45)” (original sem grifos)*

*“Recurso. Representação. Propaganda irregular. Multa. Execução de música de campanha a menos de 200 metros de escola. **Ausência de***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

previsão, pela Lei nº 9504/97, de sanção pecuniária para a hipótese de infringência de seu art. 39. Provimento.

(TRE/RS. RECURSO- REPRESENTAÇÃO nº 192001, Acórdão de 28/11/2001, Relator(a) DR. PEDRO CELSO DAL PRÁ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Volume 302, Tomo 48, Data 14/03/2002, Página 69)" (original sem grifos)

Assinale-se que, embora inexistente previsão de multa para o uso indevido de **alto-falantes ou carro de som**, isso não significa dar livre curso à propaganda eleitoral irregular e, eventualmente, perturbadora do sossego público, na medida em que tais aparatos de som podem ser apreendidos pela fiscalização da propaganda eleitoral, por infração aos ditames da Lei n. 9.504/97 e da Resolução nº 23.370/2011, mediante o exercício do poder de polícia do juiz eleitoral da propaganda.

Além disso, possível a fixação de sanção de natureza pecuniária para o eventual descumprimento da sentença.

Trata-se de agregar a especificação de sanção pecuniária para o eventual descumprimento de condenação de não fazer, na linha de previsão do Código de Processo Civil, art. 461 e §§, aplicável subsidiariamente à seara eleitoral, a fim de se evitar transforme-se a proibição judicial em *gentil aconselhamento*, esvaziando-lhe a força cogente.

O direito processual civil é aplicável subsidiariamente à matéria e a sentença combatida efetivamente traz uma condenação em obrigação de não fazer, a qual se revestirá da necessária autoridade mediante a cominação de multa pecuniária para o caso de seu descumprimento, afora a advertência de eventual sanção de natureza criminal pela desobediência.

Ademais, é na própria legislação eleitoral que deverá ser buscado o padrão de referência para a imposição de seu valor, que não deverá se afastar, pela semelhança das situações, daqueles valores previstos no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições, ao qual se reporta o § 2º do mesmo dispositivo, no que tange à aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares.

Encerrado o pleito, porém, carece de objetio tal fixação de *astreintes*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Diante de todo o exposto, impõe-se a reforma da sentença tão somente para afastar a aplicação da multa imposta.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo parcial provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 8 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\b3rbbju869buoh5r9c25_7855_2012_147_12100818130
5.odt